



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI N.064/ 2015

Institui área de Extensão Perímetro Urbano no Município de Paraty.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, APROVOU e eu, Prefeito Municipal da Municipalidade, SANCIONO a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído Área de Expansão e Perímetro urbano a área compreendida entre os Rios Matheus Nunes e Mambucaba de um lado e outro da Br. 101 Rodovia Mario Covas. Do lado direito sentido Angra dos Reis até o mar e do lado esquerdo até a **cota 150**

Art. 2º Os Lotes em áreas planas não poderão ser menos que 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados e em área que tem uma elevação igual ou acima de sessenta centímetros por metro linear deverão ter no mínimo 600m².

Art. 3º Da ocupação do solo fica autorizado utilizar para fins residenciais 60% da área do terreno como projeção, podendo ter primeiro e segundo pavimentos que não contará como ocupação do solo porem, contará como área construída para fins de cobrança de IPTU e outros impostos.

I - A altura permitida de edificação principal não poderá ultrapassar a 10m e 15 cm (dez metros e quinze centímetros) de altura partindo da soleira do pavimento térreo.

É permitida edícula dentro do mesmo 60% do coeficiente de ocupação.

II- Dos recuos: edificação principal deverá ter o recuo frontal de no mínimo 3m e 50 cm (três metros e cinquenta centímetros) do lado direito e 1m e 50 cm (um metro e cinquenta centímetro) do lado esquerdo 1.50 (um metro e cinquenta centímetros) ou encosta na divisa de um dos lados e do outro lado recuar 2 m.50 cm (dois metros e cinquenta centímetros).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



III- Dos Recuos: do pé direito da edícula, estabelece os seguintes critérios, fica autorizado a construir na divisa dos fundos e de uns aos lados e do outro obrigatoriamente recuar 2m.50cm (dois metros e cinquenta centímetros). Altura máxima permitida e de 3 m.80 cm (três e oitenta centímetros) a partir da soleira da porta de entrada.

IV- Não será permitida construção de edícula com dois pavimentos, ou seja, só térreo.

Art. 4º Nos terrenos para fins comerciais, a área de ocupação é de 70% de projeção, podendo ter só dois pavimentos e não três como a edificação residencial.

I- Dos recuos frontais no mínimo 4m. (quatro metros) das laterais, Fica autorizado a colar nas divisas e ao fundo 3m (três metros).

II A altura do pé direito é de 8m e 80 cm (oito metros e oitenta centímetros) partindo da soleira da porta de entrada.

Art.5º Os terrenos em áreas de elevação, igual ou acima a 50% (cinquenta por cento) de inclinação por metro linear só poderá ter edificação até dois pavimentos e fica vetado ter mais de uma unidade em cada terreno:

I- A área de ocupação nestes terrenos é de 40%;

Art.6º - Fica mantida a legislação contida nesta área, partindo do marco zero (Praça Monsenhor Hélio Pires), a um (01) raio de 2 mil e 500M.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,
08 de outubro 2015.

Fernando Pedro Louro
Vereador